



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO -
PARANÁ
COORDENADORIA DE MATERIAL, LOGÍSTICA E PATRIMÔNIO

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO: Contratação para aquisição de materiais de manutenção de bens móveis.

A elaboração de ETP para a presente contratação é dispensada com base no Art. 34 da Resolução CSJT nº 364/2023:

Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

- (X) I – contratação cujo valor se enquadra nos limites dos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
() II – contratação prevista nos incisos III e VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;
() III- prorrogação sucessiva de contratação de serviços prestados de forma contínua, de que trata o art. 107 da Lei n.º 14.133/2021.

Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores*;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

...

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

* Valor atualizado conforme Decreto nº 12.807/2025: R\$ 130.984,20

** Valor atualizado conforme Decreto nº 12.807/2025: R\$ 65.192,11

Curitiba, 23 de junho de 2026

Francisco de Assis da Luz Ribeiro
CMLP

Rivelino Conciani
CMLP